



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10880.076974/92-88
Recurso nº 106-002.748 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.020
Sessão de 5 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER CRISTILLI

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

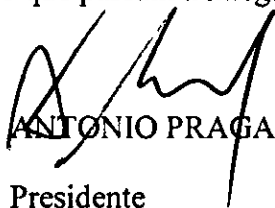
Exercício: 1988

EXCLUSÃO DA TRD. Deve-se excluir da cobrança do crédito tributário, a TRD como juros de mora, no período entre 04/02/91 e 29/07/91, nos termos da Lei nº 8.218, de 1991, período em que deverão incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD E ALEXANDRE

ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Relatório

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 30 da Portaria MF nº 537, de 1992, interpôs o Recurso Especial de fl. 57, em face do Acórdão nº 106-07.601 (fls. 49/55), assim ementado:

IRPF – CÉDULA H – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – É tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

EXCLUSÃO DA TRD – Exclui-se da cobrança a TRD no período entre 04.02.91 e 29.08.91 nos termos da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a incidência da TRD, entre 04.02.91 e 29.08.91, período em que deverá incidir juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Admitido o Recurso Especial, conforme despacho de fl. 64, pronunciou a CSRF mediante o Acórdão CSRF/01-02.288 (fls. 73/77), que declarou a nulidade da intimação de fls. 66/69, em decisão assim ementada:

NULIDADE – CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A intimação feita para endereço diverso do advogado da parte, quando essa pretensão é requerida expressamente na impugnação, caracteriza preterição do direito de defesa da parte.

O Procurador da Fazenda Nacional opôs os embargos de fls. 79/80 indicando contradição parcial no aresto, pois a decisão da CSRF deveria se consubstanciar sob a forma de Resolução e não de Acórdão. Pronunciando-se o Relator (fls. 81/84) no sentido de que, em face do art. 60 do Decreto nº 70.235, não se justificaria a decretação de nulidade do Acórdão, concordou o Presidente da CSRF e o nobre representante da Fazenda Nacional (fl. 85).

Retornando os autos à unidade de origem, foi procedida nova ciência ao contribuinte, em cumprimento ao Acórdão CSRF/01.02.288, não tendo este apresentado contra-razões.

Encaminhados os autos à CSRF por meio do DESPACHO Nº 106-111/2007, na sessão de 11 de dezembro de 2007 foram esses distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 102.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-07.601, que excluiu a incidência da TRD entre 04/02 e 29/08, de 1991, e determinou a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês no período.

Pleiteia a Fazenda Nacional a reforma parcial do acórdão “para limitar a exclusão da TRD, como juros de mora, ao período de fevereiro a julho (inclusive de 1991) – quando o encargo deve incidir à taxa civil de 1% (hum por cento) ao mês -, mantendo-a íntegra, com a natureza que lhe definiram a MP nº 298 e a Lei nº 8.218/91, desde o dia 1º de agosto de 1991”.

O paradigma acostado pela Fazenda no especial – Acórdão nº CSRF/01-1.773 - prolatado na sessão de 17 de outubro de 1994, está assim ementado:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

A interpretação acolhida pelo acórdão trazido como paradigma foi a mesma adotada pela Receita Federal, ao editar a IN SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, cujo art. 1º tem a seguinte dicção:

Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Com razão, portanto, a Fazenda Nacional ao pleitear que a exclusão da TRD como juros de mora restrinja-se ao período de 04/02 a 29/07, de 1991, mantendo-a a partir de 1º de agosto, ao invés de 04/02 a 29/08, de 1991, conforme decidido pelo acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja excluída a incidência da TRD, entre 04/02/91 e 29/07/91, período em que incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês, devendo a TRD incidir como juros de mora a partir de 1º de agosto de 1991. *A*

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

